



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA ELETRÔNICA:	90029/07/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20.02.0900.0000370/2024-93
OBJETO:	Contratação de 2 (dois) médicos para composição de junta médica, em regime domiciliar, para avaliação de servidor lotado na PTM de Londrina.
VALOR MÁXIMO:	R\$ 2.325,00
PERÍODO DE LANCES:	De 29/07/2024 das 8h às 14h
PREFERÊNCIA ME/EPP:	Sim
LINK:	www.comprasnet.gov.br
UASG:	200054
REFERÊNCIA DE TEMPO:	horário oficial de Brasília/DF
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:	prt09.cpl@mpt.mp.br
RESPOSTA DE CONSULTAS:	www.comprasnet.gov.br
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável.

ÍNDICE

- 1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**
- 2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA**
- 3. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL**
- 4. FASE DE LANCES**
- 5. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**
- 6. HABILITAÇÃO**
- 7. CONTRATAÇÃO**
- 8. SANÇÕES**
- 9. DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 10. ANEXOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria PRT 9ª nº 51/2024, torna público que realizará **Dispensa Eletrônica**, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável.

1. OBJETO DA CONTRAÇÃO DIRETA

1.1. Contratação de 2 (dois) médicos para composição de junta médica, em regime domiciliar, para avaliação de possibilidade de aposentadoria de servidor lotado na PTM de Londrina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos.

1.2. Descrição:

item	CATSER	unid	descrição	valor máximo aceitável
01	8818	serv	Contratação de 2 (dois) médicos para composição de junta médica, em regime domiciliar, para avaliação de servidor lotado na PTM de Londrina.	R\$ 2.325,00

1.3. Endereço da prestação do serviço:

Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina
Endereço: Avenida Madre Leônia Milito, 1377, 20º andar - Edifício Palhano Premium
Londrina-PR
Telefone: (43) 3575-3000

1.4. O critério de julgamento adotado será o **menor preço**, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA

2.1. A participação na presente dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponível no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.

2.1.1. Os fornecedores deverão atender aos procedimentos previstos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

2.1.2. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

2.2. Não poderão disputar esta Dispensa os fornecedores:

2.2.1. que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 2.2.2. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- 2.2.3. que se enquadrem nas seguintes vedações:
- 2.2.3.1. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
 - 2.2.3.2. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - 2.2.3.3. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do Aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista
- 2.2.4. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário); e
- 2.2.5. sociedades cooperativas.

3. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

- 3.1. O ingresso do fornecedor na disputa da Dispensa Eletrônica se dará com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.
- 3.2. O fornecedor interessado, após a divulgação do Aviso de Contratação Direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.
- 3.2.1. A proposta também deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 3.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço, vinculam a Contratada.
- 3.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do item.
- 3.4.1. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 3.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.
- 3.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na proposta, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.
- 3.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer o item em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 3.8. Uma vez enviada a proposta no sistema, os fornecedores **NÃO** poderão retirá-la, substituí-la ou modificá-la.
- 3.9. No cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, às seguintes declarações:
- 3.9.1. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
 - 3.9.2. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.
 - 3.9.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;
 - 3.9.4. que assume a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
 - 3.9.5. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.
 - 3.9.6. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 3.10. Fica facultado ao fornecedor, ao cadastrar sua proposta inicial, a parametrização de valor final mínimo, com o registro do seu lance final aceitável (menor preço).
- 3.10.1. Feita essa opção os lances serão enviados automaticamente pelo sistema, respeitados os limites cadastrados pelo fornecedor e o intervalo mínimo entre lances previsto neste Aviso.
 - 3.10.1.1. Sem prejuízo do disposto acima, os lances poderão ser enviados manualmente, na forma da seção respectiva deste Aviso de Contratação Direta;
 - 3.10.2. O valor final mínimo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.
 - 3.10.3. O valor mínimo parametrizado possui caráter sigiloso aos demais participantes do certame e para o órgão ou entidade contratante. Apenas os lances efetivamente enviados poderão ser conhecidos dos fornecedores na forma da seção seguinte deste Aviso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4. FASE DE LANCES

- 4.1.** A partir das 8h da data estabelecida neste Aviso de Contratação Direta, a sessão pública será automaticamente aberta pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo encerrado no horário de finalização de lances também já previsto neste Aviso.
- 4.2.** Iniciada a etapa competitiva, os fornecedores deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- 4.2.1.** O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.
- 4.3.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- 4.3.1.** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos iguais ou superiores ao lance que esteja vencendo o certame, desde que inferiores ao menor por ele ofertado e registrado pelo sistema, sendo tais lances definidos como “lances intermediários” para os fins deste Aviso de Contratação Direta.
- 4.3.2.** O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de 1% (um por cento).
- 4.4.** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- 4.5.** Caso o fornecedor não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.
- 4.6.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.
- 4.7.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido para a fase de lances, haverá o seu encerramento, com o ordenamento e divulgação dos lances, pelo sistema, em ordem crescente de classificação.
- 4.7.1.** O encerramento da fase de lances ocorrerá de forma automática pontualmente no horário indicado, sem qualquer possibilidade de prorrogação e não havendo tempo aleatório ou mecanismo similar.

5. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

- 5.1.** O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.
- 5.2.** Encerrada a fase de lances, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

5.3. No caso de o preço da proposta vencedora estar acima do estimado pela Administração, poderá haver a negociação de condições mais vantajosas.

5.3.1. Neste caso, será encaminhada contraproposta ao fornecedor que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida a melhor proposta com preço compatível ao estimado pela Administração.

5.3.2. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

5.3.3. Em qualquer caso, concluída a negociação, o resultado será registrado na ata do procedimento da dispensa eletrônica.

5.4. Estando o preço compatível, será solicitado o envio da proposta pelo sistema Comprasnet 4.0 e, se necessário, de documentos complementares, adequada ao último lance.

5.4.1. Além da documentação supracitada, o fornecedor com a melhor proposta deverá encaminhar a proposta com os valores adequados ao lance vencedor.

5.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

5.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.6.1. contiver vícios insanáveis;

5.6.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Aviso ou em seus anexos;

5.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Aviso ou seus anexos, desde que insanável.

5.7. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

5.7.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

5.7.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5.8. Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A proposta poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

5.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

5.8.2. Considera-se erro no preenchimento da proposta passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

5.9. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do objeto.

5.10. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

5.11. Havendo necessidade, a sessão será suspensa, informando-se no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

5.12. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, se iniciará a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

6. HABILITAÇÃO

6.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.1.1. SICAF (níveis II, III e IV), verificado pelo agente da administração responsável por operar a dispensa eletrônica.

6.1.2. CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

6.1.3. CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

6.1.4. TCU - Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União;

6.1.5. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos subitens “2”, “3” e “4” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 6.1.6.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 6.1.7.** Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 6.1.8.** A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 6.1.9.** O fornecedor será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.
- 6.1.10.** Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.
- 6.1.11.** Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos fornecedores será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 6.1.12.** É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.
- 6.1.13.** O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do fornecedor, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

6.2. Habilitação jurídica:

- 6.2.1. Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
- 6.2.2. Microempreendedor Individual – MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.
- 6.2.3. Sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.
- 6.2.4. Sucursal, filial ou agência:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.
- 6.2.5. Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 6.2.6. Sociedade empresária estrangeira** em funcionamento no País: decreto de autorização.
- 6.2.7.** Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6.3. Regularidade fiscal, social e trabalhista:

- 6.3.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 6.3.2.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 6.3.3.** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 6.3.4.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 6.3.5.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 6.3.6.** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 6.3.7.** Caso o fornecedor seja considerado isento dos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 6.3.8.** O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

6.4. Qualificação Econômico-Financeira:

- 6.4.1.** Dispensada na forma do artigo 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

6.5. Qualificação Técnica

- 6.5.1.** Dispensada na forma do artigo 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

6.6. Observações:

- 6.6.1.** Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Aviso de Contratação Direta e já apresentados, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, após solicitação da Administração, sob pena de inabilitação.
- 6.6.2.** Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitaes quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6.6.3. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensão, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

6.6.4. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

6.6.5. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

6.7. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado

7. CONTRATAÇÃO

7.1. Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será emitida a respectiva Nota de Empenho.

7.2. O adjudicatário terá o prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados a partir da data de sua convocação, para aceitar a Nota de Empenho, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta.

7.2.1. O prazo previsto para aceitação da Nota de Empenho poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

7.3. Na emissão da Nota de Empenho será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste Aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

7.4. O Aceite da Nota de Empenho emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

7.4.1. Referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133/2021;

7.4.2. A contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

7.4.3. A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.

7.5. O prazo de vigência da contratação é até 31/12/2024, improrrogável.

8. SANÇÕES

8.1. Nos termos dos arts. 155 a 163 da Lei 14.133/2021, c/c Portaria PGR/MPU nº 178/2023, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

8.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 8.1.2.** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 8.1.3.** Dar causa à inexecução total do contrato;
- 8.1.4.** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 8.1.5.** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 8.1.6.** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 8.1.7.** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 8.1.8.** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- 8.1.9.** Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 8.1.10.** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 8.1.11.** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- 8.1.12.** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 8.2.** Reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos nos arts. 337-F, 337-H, 337-I, 337-J, 337-L, 337-M, do Código Penal.
- 8.3.** Quando da inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções elencadas a seguir:
 - 8.3.1.** Advertência;
 - 8.3.2.** Multa, na forma prevista neste instrumento;
 - 8.3.2.1.** Multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato ou documento equivalente no caso de incorrer nas infrações dispostas aos incisos 4, 5, 6 e 7 do tópico 8.1;
 - 8.3.2.2.** Multa moratória de 0,3 % (zero virgula três por cento) por dia corrido de atraso injustificado, sobre a parcela inadimplida do objeto, no caso de incorrer na infração disposta no inciso 7 do tópico 8.1, limitado a 30 (trinta) dias corridos;
 - 8.3.2.3.** Multa moratória de 0,6% (zero virgula seis por cento) por dia corrido de atraso injustificado, sobre a parcela inadimplida do objeto, no caso de incorrer na infração disposta inciso 7 do tópico 8.1, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia corrido, sendo caracterizada inexecução parcial do objeto, limitado a 60 (sessenta) dias;
 - 8.3.2.4.** Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou documento equivalente, pela infração prevista nos tópicos 1, 2, 3 e 7 do tópico 8.1 por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser caracterizada inexecução total do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8.3.2.5. Multa compensatória até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato ou documento equivalente para os comportamentos previstos nos incisos 9, 10, 11 e 12 do tópico 8.1, quais sejam, fraudar a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo.

8.3.3. Impedimento de licitar e contratar;

8.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

8.4. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.4.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

8.4.2. As peculiaridades do caso concreto;

8.4.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.4.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

8.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.6. A sanção prevista no inciso 1 do tópico 8.3 será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso 1 do tópico 8.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

8.7. A sanção prevista no inciso 2 do tópico 8.3 não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato celebrado e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no tópico 8.1.

8.8. A sanção prevista no inciso 3 do tópico 8.3, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos 2 a 12 do tópico 8.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

8.9. As sanções previstas nos incisos 1 e 3 do tópico 8.3 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso 2 daquele mesmo tópico.

8.10. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.11. A aplicação das sanções previstas no tópico 8.3 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

8.12. Na aplicação das sanções acima previstas, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.13. A aplicação da sanção prevista no inciso 3 do tópico 8.3 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

- 8.14.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o(a) licitante ou o(a) contratado(a) poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.
- 8.15.** Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.
- 8.16.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:
- 8.17.** Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o tópico 8.12;
- 8.18.** Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013;
- 8.19.** Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.
- 8.20.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o(a) contratado(a) a multa de mora, na forma prevista em edital.
- 8.21.** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.
- 8.22.** É admitida a reabilitação do(a) licitante ou contratado(a) perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:
- 8.23.** Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- 8.24.** Pagamento da multa;
- 8.25.** Transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- 8.26.** Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- 8.27.** Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.
- 8.28.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos 8 e 12 do tópico 8.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.
- 8.29.** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
- 8.30.** As multas aplicadas deverão ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser preenchida de acordo com as instruções fornecidas pelo órgão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação por parte da CONTRATANTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 8.31.** A aplicação de quaisquer das penalidades previstas acima realizar-se-á mediante processo administrativo que assegurará ao(à) licitante/contratado(a) o contraditório e a ampla defesa, observando-se os procedimentos previstos na Lei 14.133/2021 e, subsidiariamente, na Lei 9.784/1999.
- 8.32.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- 8.33.** Não haverá aplicabilidade de multas durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pela Administração, em virtude de caso fortuito, força maior ou impedimento causado pela Administração.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1.** O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.
- 9.2.** No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fr cassado), a Administração poderá:
- 9.2.1.** republicar o presente Aviso com uma nova data;
 - 9.2.2.** valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
 - 9.2.2.1.** No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.
 - 9.2.3.** fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.
- 9.3.** As providências dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 acima poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados (procedimento deserto).
- 9.4.** Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos fornecedores, cujo prazo não conste deste Aviso de Contratação Direta, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.
- 9.5.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.
- 9.6.** Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 9.7.** Os horários estabelecidos na divulgação deste procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.
- 9.8.** No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 9.9.** As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 9.10.** Os fornecedores assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.
- 9.11.** Em caso de divergência entre disposições deste Aviso de Contratação Direta e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Aviso.
- 9.12.** Da sessão pública será divulgada Ata no sistema eletrônico.

10. ANEXOS

Integram este Aviso de Contratação Direta, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- 10.1.** ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
- 10.2.** ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS
- 10.3.** ANEXO III – PORTARIA PGT Nº 312/2014.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

Comissão Permanente de Licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA:	90024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20.02.0900.0000370/2024-93

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Contratação de 2 (dois) médicos para composição de junta médica, em regime domiciliar, para avaliação de servidor lotado na PTM de Londrina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Termo de Referência, e de acordo com as legislações pertinentes.

1.2. Descrição:

item	CATSER	unid	descrição	valor máximo aceitável
01	8818	serv	Contratação de 2 (dois) médicos para composição de junta médica, em regime domiciliar, para avaliação de servidor lotado na PTM de Londrina.	R\$ 2.325,00

1.3. A vigência do presente contrato se extingue com a aceitação do serviço e liquidação do pagamento, a ser cumprido no exercício de 2024, sendo improrrogável.

1.4. Endereço do local da prestação do serviço:

Procuradoria do Trabalho no Município de Londrina
Endereço: Avenida Madre Leônia Milito, 1377, 20º andar - Edifício Palhano Premium
Londrina-PR
Telefone: (43) 3575-3000

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A PRT 9ª Região não possui convênio/contrato com empresa para realização dos serviços de perícia ou junta médica. Não há serviço médico nesta Regional. Devemos realizar as homologações das Licenças médicas para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, por meio de perícia singular ou junta médica oficial, conforme Portaria PGT nº 312/2014:

2.2. Art. 3º A concessão de licença para tratamento de saúde entre 15 (quinze) e 120 (cento e vinte) dias, no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, dependerá de perícia singular, que será feita por médico ou analista pericial em medicina/medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho ou de órgão ou de entidade conveniada, ou ainda, de pessoa jurídica contratada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 2.3.** Art. 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial (art. 203, §4º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).
- 2.4.** O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, conforme consta das informações básicas desse Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

- 3.1.** Avaliação médica, por meio de junta médica, de servidor lotado na PTM de Londrina.

4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

- 4.1.** A junta médica deve ser realizada por médicos, com registro no CRM, sem necessidade de especialista.
- 4.2.** Após a avaliação médica, o profissional preencherá formulário do MPT e entregará ao periciado.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 5.1.** Após a avaliação médica, o profissional preencherá formulário do MPT e entregará ao periciado.

6. MODELO DE GESTÃO

6.1. Informações gerais:

- 6.1.1.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 6.1.2.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 6.1.3.** As comunicações entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 6.1.4.** A CONTRATANTE poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 6.1.5.** Após a assinatura do contrato, a CONTRATANTE poderá convocar o representante da CONTRATADA para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da CONTRATADA, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.2. Rotinas de Fiscalização:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

6.2.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

6.3. Fiscalização técnica:

6.3.1. O **fiscal técnico** do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto nº 11.246/2022, art. 22, VI).

6.3.2. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246/2022, art. 22, II).

6.3.3. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção (Decreto nº 11.246/2022, art. 22, III).

6.3.4. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Decreto nº 11.246/2022, art. 22, IV).

6.3.5. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto nº 11.246/2022, art. 22, V).

6.3.6. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246/2022, art. 22, VII).

6.4. Fiscalização administrativa:

6.4.1. O **fiscal administrativo** do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246/2022).

6.4.2. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto nº 11.246/2022, art. 23, IV).

6.5. Gestão do contrato:

6.5.1. O **gestor do contrato** coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alte-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

rações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração (Decreto nº 11.246/2022, art. 21, IV).

6.5.2. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto nº 11.246/2022, art. 21, III).

6.5.3. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência (Decreto nº 11.246/2022, art. 21, II).

6.5.4. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela CONTRATADA, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto nº 11.246/2022, art. 21, VIII).

6.5.5. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto nº 11.246/2022, art. 21, X).

6.5.6. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual (Decreto nº 11.246/2022, art. 22, VII).

6.5.7. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto nº 11.246/2022, art. 21, VI).

7. RECEBIMENTO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

7.1. Recebimento

7.1.1. Em conformidade com o inciso II, do art. 140, da Lei nº 14.133/2021, executado o contratado, a contratante receberá o objeto em duas etapas:

7.1.1.1. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação do objeto conforme as especificações exigidas na contratação;

7.1.1.1.1. Se os materiais fornecidos pela CONTRATADA não satisfizerem as condições exigidas, serão recusados pela fiscalização e deverão ser substituídos e/ou refeitos dentro do prazo de entrega fixado para a contratação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7.1.1.2. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento provisório, para a verificação da adequação do objeto aos termos contratuais e consequente aceitação.

7.1.2. No ato do recebimento do item, proceder-se-á a conferência das especificações e prazos de validade, quando aplicável, de todos os itens fornecidos.

7.1.3. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto da contratação em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

7.1.4. Em hipótese alguma serão aceitos produtos em desacordo com as condições pactuadas, ficando, sob responsabilidade da CONTRATADA, o controle de qualidade do fornecimento, bem como a repetição às suas próprias custas para correção de falhas, visando a apresentação da qualidade e resultados requisitados.

7.2. Liquidação

7.2.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.2.2. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

7.2.3. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.2.3.1. o prazo de validade.

7.2.3.2. a data da emissão.

7.2.3.3. os dados do contrato e do órgão contratante.

7.2.3.4. o período respectivo de execução do contrato.

7.2.3.5. o valor a pagar; e

7.2.3.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.2.4. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

7.2.5. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

- 7.2.6.** A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Aviso; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.
- 7.2.7.** Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.
- 7.2.8.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 7.2.9.** Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.
- 7.2.10.** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

7.3. Prazo de pagamento

- 7.3.1.** O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.
- 7.3.2.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

7.4. Forma de pagamento

- 7.4.1.** O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 7.4.2.** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7.4.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.4.4. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.4.5. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1. O fornecedor será selecionado por CONTRATAÇÃO DIRETA, com critério de julgamento menor preço.

9. ESTIMATIVAS DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado da contratação é de **R\$ 2.325,00,00** (dois mil trezentos e vinte e cinco reais), conforme custos unitários apostos no cap. 1 deste Termo de Referência.

9.2. O valor foi estimado com base na mediana dos valores cotados no Banco de Preços do Governo Federal.

Item	Discriminação	Cotação 1	Cotação 2	Cotação 3	Cotação 4	Cotação 5
01	Contratação de 2 (dois) médicos para composição de junta médica	R\$ 893,29	R\$ 2.100,00	R\$ 2.325,00	R\$ 2.531,00	R\$ 2.740,00

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

10.2.1. Gestão/Unidade:

10.2.2. Fonte de Recursos:

10.2.3. Programa de Trabalho:

10.2.4. Elemento de Despesa:

10.2.5. Plano Interno:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

10.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. ANEXOS

11.1. ANEXO I-A: FORMULÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA:	90024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20.02.0900.0000370/2024-93

ANEXO I-A - FORMULÁRIO

FORMULÁRIO: HOMOLOGAÇÃO PERÍCIA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL

LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL				
ÓRGÃO/ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 9ª REGIÃO UF: PR				
Nome do Servidor/Membro	Matrícula			
Categoria Funcional				
Lotação PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO				
Nascimento	Idade	Estado Civil	Sexo	
Nome do examinado	Parentesco			
Nascimento	Idade	Estado Civil	Sexo	
Último dia de trabalho	Início da doença	Início da incapacidade		
História da doença atual				
Antecedentes pessoais				
Exame Físico				
Peso	Altura	Temperatura	Pulso radial	Pressão arterial
Dados objetivos do exame				
Diagnóstico provável		CID		
1. Diante do resultado do exame, necessita o servidor de licença: () NÃO () SIM, por _____ dias a partir de _____				
2. Está o servidor inválido para o exercício de suas funções ou outras correlatas?				
3. A doença se enquadra o art. 186, inciso I, §1º, da Lei nº 8.112/90? () NÃO () NÃO SE APLICA () SIM, a partir de _____ Qual a hipótese diagnóstica?				
4. A moléstia é decorrente de: () ACIDENTE DE TRABALHO () DOENÇA PROFISSIONAL () NÃO SE APLICA				
5. CURATELA Deverá ser exigida nomeação de curador: () SIM () NÃO () NÃO SE APLICA				
6. Deverá ser comunicado ao órgão habilitador da profissão? () SIM () NÃO () NÃO SE APLICA				
7. DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA É indispensável a assistência pessoal e constante do servidor à pessoa da família examinada? () NÃO () NÃO SE APLICA () SIM				
8. REMOÇÃO O pedido de remoção justifica-se sob o ponto de vista médico? () NÃO () NÃO SE APLICA () SIM				
9. READAPTAÇÃO O pedido de readaptação se justifica sob o ponto de vista médico? () NÃO () NÃO SE APLICA () SIM				
Conclusão:				
Local e data		Assinatura e carimbo do 1º membro		
Assinatura e carimbo do 2º membro		Assinatura e carimbo do 3º membro		
O preenchimento dos campos seguintes é de competência da JMO/PGT				
Homologação () Mantido o prazo () Alterado o prazo para _____ dias		Assinatura e carimbo do membro revisor		
Local e data		Assinatura do médico chefe do Grupo de Perícia Médica		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA:	90024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20.02.0900.0000370/2024-93

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS
(papel timbrado da empresa)

À Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região

dados obrigatórios	preenchidos pelo licitante
Razão Social:	
CNPJ/MF:	
Endereço:	
CEP:	
Cidade/UF:	
Telefone/celular:	
E-mail:	
Representante Legal:	
CPF:	

Proposta para prestação do serviço descrito no objeto do Termo de Referência (Anexo I) deste Edital:

item	quant	unid	descrição	valor total
01	01	serv	Contratação de serviços médicos para homologação de atestado médico	R\$ _____
			total	R\$ _____

Observações:

1. O critério de julgamento é o valor total do item único.
2. O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da licitação.
3. Valores acima do máximo aceitável serão desclassificados.
4. Todos os impostos e outras despesas devem estar incluídos no preço da proposta.

Local, ____ de ____ de ____.

Assinatura do representante legal da empresa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA:	90024/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20.02.0900.0000370/2024-93

ANEXO III

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

Portaria nº 312, de 23 de maio de 2014.

Alterada pela Portaria PGT/MPT nº 320, de 18 de maio de 2015.

Alterada pela Portaria PGT/MPT nº 005, de 16 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da competência estabelecida no art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO:

- a) a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos referentes à concessão de licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante; licença por acidente em serviço; remoção por motivo de saúde do servidor ou de familiar; aposentadoria por invalidez; bem como os procedimentos relacionados às demais situações previstas em lei que dependem de avaliação médica;
- b) a necessidade de estabelecer regras para a formação de juntas médicas oficiais;
- c) a autorização contida nos arts. 203 e 230 da Lei nº 8.112/90 com a redação alterada pela Lei nº 9.527/97, que permitem a celebração de convênios com órgãos ou entidades públicas ou, ainda, a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços nessa área;
- d) as alterações promovidas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010;
- e) o disposto no art. 287 da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 aos Membros do Ministério Público da União;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS**

Art. 1º A concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença à gestante e de licença por acidente em serviço a Membros e a Servidores do Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo disposto nesta Portaria.

**SEÇÃO I
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 2º A licença para tratamento de saúde a Membros e Servidores será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus (art. 202 da Lei nº 8.112/90 e 223, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93).

Parágrafo único. A perícia será dispensada, desde que a licença para tratamento da saúde, somada a outras licenças da mesma espécie, gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

hipótese em que o atestado apresentado será considerado homologado (art. 204 da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/2009).

Art. 3º A concessão de licença para tratamento de saúde entre 15 (quinze) e 120 (cento e vinte) dias, no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento, dependerá de perícia singular, que será feita por médico ou analista pericial em medicina/medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho ou de órgão ou de entidade conveniada, ou ainda, de pessoa jurídica contratada.

§ 1º A Administração, sempre que julgar necessário, poderá encaminhar o Membro ou o Servidor à junta médica, para a realização da perícia, ainda que a licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do Membro ou do Servidor, ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado (art. 203, § 1º da Lei nº 8.112/90 e art. 223, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial (art. 203, §4º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

Art. 5º O atestado passado por médico/odontólogo/psicólogo particular será aceito, desde que homologado pelo serviço médico ou junta médica oficial da unidade do Ministério Público do Trabalho ou de órgão ou de entidade conveniada, ou ainda, de pessoa jurídica contratada (art. 203, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e art. 223, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 75/93).

§ 1º Os atestados médicos não serão homologados se o Membro ou o Servidor recusar-se a submeter-se à perícia de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria.

§ 2º A perícia será realizada por analista de saúde (médico) ou analista pericial em medicina/medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho ou por médico ou médico-perito de órgão ou de entidade conveniada, ou, ainda, de pessoa jurídica contratada.

§ 3º A perícia oficial para concessão da licença para tratamento de saúde, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Portaria, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (art. 203, § 5º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

Art. 6º Os titulares das unidades administrativas poderão encaminhar o Membro ou o Servidor à perícia médica, quando houver indícios de lesões orgânicas ou funcionais (art. 206 da Lei nº 8.112/90 e 223, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 7º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

Art. 8º O Membro ou o Servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar ao serviço, será submetido à perícia médica, previamente ao retorno.

Art. 9º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento (art. 188, § 5º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

SEÇÃO II

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 10. Poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família aos Membros e aos Servidores do Ministério Público do Trabalho, quando a assistência direta deles for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo (art. 83 da Lei nº 8.112/90 e art. 222, § 1º da Lei Complementar nº 75/93).

§ 1º Considera-se pessoa da família, no tocante aos Membros, o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil (art. 222, § 1º da Lei Complementar nº 75/93).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

§ 2º Considera-se pessoa da família, no tocante aos Servidores, o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, o padrasto, a madrasta, o enteado e o dependente que viva às expensas do Servidor e conste do seu assentamento funcional (art. 83 da Lei nº 8.112/90).

§ 3º A concessão da licença prevista neste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, por médico/analista pericial em medicina ou medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho, ou de órgão ou de entidade conveniada, ou, ainda, de pessoa jurídica contratada (art. 81, § 1º da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/2009 e art. 222, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93).

§ 4º A perícia mencionada no § 3º será dispensada, desde que a licença por motivo de doença em pessoa da família, somada a outras licenças da mesma espécie, gozadas nos doze meses anteriores, ainda que para atender a familiares diversos, seja inferior a quinze dias, hipótese em que o atestado será considerado homologado (art. 81, § 1º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 204 da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/2009).

§ 5º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (art. 203, §4º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

Art. 11. O médico ou a junta médica oficial poderá solicitar a manifestação de assistente social para comprovar a real necessidade de participação do Membro ou do Servidor na assistência ao ente familiar.

Art. 12. Observar-se-ão, quanto ao prazo e à remuneração, as seguintes regras:

I - No tocante aos Membros, a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, nas mesmas condições. Excedido o período de prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares (art. 222, § 1º, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93).

II - No tocante aos servidores, a licença de que trata esta seção, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada 12 (doze) meses nas seguintes condições:

- a) Por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- b) Por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (art. 83, §2º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/10).

§ 1º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida (art. 83, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/10).

§ 2º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II deste artigo. (art. 83, §4º, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 12.269/10).

SEÇÃO III LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 13. A licença por acidente em serviço será concedida aos Membros e Servidores acidentados em serviço, com remuneração integral (art. 211 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e art. 223, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93).

§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Membro ou pelo Servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Membro ou pelo Servidor, no exercício do cargo, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente, inclusive no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Art. 14. O Membro ou o Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

Art. 15. A licença deverá ser requerida pelo Membro ou pelo Servidor no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, mediante processo instruído com as provas do acidente.

§ 1º A prova do acidente será feita mediante atestado ou laudo médico e demais formas admitidas em direito.

§ 2º O atestado ou laudo médico deverá evidenciar os efeitos do acidente sobre o Membro ou o Servidor, o período de afastamento, a assinatura do profissional e o respectivo CRM.

**SEÇÃO IV
LICENÇA À GESTANTE**

Art. 16. Será concedida licença à Procuradora e à Servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração (art. 207 da Lei nº 8.112/90 e art. 223, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93).

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se considerada apta, reassumirá as suas funções.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

§ 5º A licença será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento, sendo dispensada a apresentação de atestado médico, salvo se a licença iniciar-se antes do nascimento, na forma prevista no § 1º deste artigo, ou se tiver verificado a ocorrência de aborto/natimorto.

§ 6º A licença poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da Procuradora/Servidora, protocolado até o final do primeiro mês após o parto (Lei nº 11.770/2008 e Portaria PGR/MPU nº 510/2008).

Art. 17. Caso a requerente esteja de férias na data do parto, estas poderão ser suspensas, devendo o saldo remanescente ser usufruído no mesmo exercício, ou, na sua impossibilidade, no exercício seguinte. Neste último caso, as férias devem iniciar-se imediatamente após o término da licença (art. 7º, inciso III e §§ 2º e 3º da Portaria PGR 591/2005 e art. 10, inciso III e §§ 2º e 3º da Portaria PGR nº 652/2008).

Art. 18. Na hipótese de a Procuradora ou a Servidora tomar posse após o nascimento da criança, a licença será concedida pelo período que faltar para completar os cento e vinte dias, contados da data do parto.

**SEÇÃO V
REGRAS SOBRE ATESTADOS E DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO CAPÍTULO**

Art. 19. As licenças tratadas neste capítulo serão concedidas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, mediante uma das seguintes formas:

I - indicação do serviço médico das Unidades do Ministério Público do Trabalho;

II - apresentação de atestado passado por médico, odontólogo ou psicólogo particular, após sua homologação pelo serviço médico das unidades do Ministério Público do Trabalho, de órgãos ou de entidades conveniados, ou, ainda, de pessoa jurídica contratada;

III - indicação de junta médica oficial, quando for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 20. As Procuradorias Regionais do Trabalho encaminharão relatórios mensais à Seção de Assistência Integral à Saúde – SAIS/PGT, com informações sobre os atestados homologados na Regional, bem como sobre os atestados que independem de homologação, cabendo à SAIS, após o respectivo registro, encaminhá-los ao Departamento de Recursos Humanos para concessão da respectiva licença.

§ 1º A SAIS fará o controle das licenças concedidas aos Membros e Servidores do Ministério Público do Trabalho, e comunicará ao Departamento de Recursos Humanos as situações em que houver necessidade de comprovação por junta médica oficial, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

§ 2º A concessão das licenças mencionadas nesta Portaria será publicada no Boletim de Serviço do Ministério Público do Trabalho.

Art. 21. As licenças tratadas neste capítulo serão concedidas mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I, salvo se a indicação da licença partir do próprio serviço médico das Unidades do Ministério Público do Trabalho, caso em que haverá apenas a comunicação do serviço médico ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, para que este proceda a concessão da licença cabível.

Art. 22. O requerimento, acompanhado do atestado, deverá ser apresentado no prazo de até 03(três) dias úteis, contados da data do início do afastamento, ressalvada a impossibilidade clínica de o Membro ou o Servidor assim proceder, circunstância a ser comprovada.

§ 1º Para a contagem do prazo mencionado no *caput*, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O atestado entregue fora deste prazo somente justificará as ausências posteriores à sua apresentação.

§ 3º O requerimento poderá ser assinado pela pessoa que efetuar a entrega do atestado.

Art. 23. Inexistindo médico na unidade onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o Membro ou Servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230 da Lei nº 8.112/90 e 90 a 94 desta Portaria (convênio ou contratação), será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o atestado produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão, observado o prazo do art. 22 desta Portaria (art. 203, § 3º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

Art. 24. O atestado poderá ser encaminhado via fac-símile, ficando sua validade condicionada à posterior apresentação do original.

Art. 25. O requerimento e o atestado deverão ser entregues no protocolo da unidade onde for lotado o Membro ou o Servidor, ficando admitida, excepcionalmente, sua apresentação em outra unidade, se as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Após certificar o recebimento do requerimento, devidamente preenchido, e do atestado, o serviço de protocolo os encaminhará ao setor médico competente para apreciação.

§ 2º O serviço médico efetuará o registro das licenças homologadas em sistema específico.

§ 3º É dever do Membro e do Servidor comunicar sua chefia, por qualquer meio, que apresentou requerimento de licença.

Art. 26. O atestado e o laudo deverão conter os seguintes itens:

I – Identificação, período de afastamento e data legíveis;

II – Identificação legível do emitente;

III – Número de inscrição no CRM, CRO ou CRP.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado deverá conter o nome do paciente e o seu grau de parentesco com o Membro ou o Servidor. Caso não conste esta informação, o requerente deverá comprovar, por outro meio, o parentesco.

Art. 27. O atestado deverá ser o original e não poderá conter rasuras.

Art. 28. O atestado não homologado implicará no registro de falta injustificada.

Art. 29. Não serão aceitos atestados prevendo necessidade de afastamento para data futura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 30. A homologação dos atestados poderá ser feita por médico ou analista pericial em medicina/medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho ou de órgão ou de entidade conveniada, ou ainda, de pessoa jurídica contratada.

Art. 31. O serviço médico poderá solicitar ao Membro ou ao Servidor que apresente pareceres especializados ou exames complementares, se necessário.

Art. 32. Não importam em compensação as ausências resultantes de consultas médicas ou odontológicas e, ainda, da realização de exames, quando feitas no próprio servidor, seu cônjuge ou companheiro, ou, ainda, em seu filho ou enteado, desde que previamente autorizadas pela chefia imediata e comprovadas no primeiro dia útil após a ocorrência por meio de atestado médico ou pela requisição do exame acompanhada do comprovante de sua realização. Nessas hipóteses, não há necessidade de homologação pelo serviço médico (art. 12, § 3º da Portaria PGR nº 707/2006).

Art.32. As consultas médicas ou odontológicas, bem como a realização de exames complementares pelo servidor ou dependentes, ocorrerão, preferencialmente, em horário diverso do cumprimento da jornada de trabalho, devendo, quando implicarem em ausência ao serviço, ser comprovadas por atestado de comparecimento a ser apresentado à chefia imediata. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018)

§ 1º Os atestados permanecerão com a chefia imediata do servidor até o encerramento do ano seguinte, devendo ser tratados como documentos sigilosos. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018)

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, os atestados de comparecimento deverão conter, obrigatoriamente, o período em que se deu o atendimento (matutino, vespertino ou noturno), além do disposto nos artigos 26 a 31 desta Portaria e, em se tratando de acompanhamento, o nome do paciente atendido e o grau de parentesco desse com o servidor. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018)

§ 3º Será considerado, para fins de abono da jornada de trabalho do servidor, até cinquenta por cento, o horário de atendimento indicado no atestado de comparecimento apresentado. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018)

§ 4º Nos casos em que não houver especificação do horário de atendimento, o abono mencionado no parágrafo 3º será concedido desde que haja comprometimento da jornada de trabalho do servidor. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018).

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo na ausência ao serviço decorrente de sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e psicoterapia e de consultas com nutricionista, desde que apresentada a indicação médica específica para tratamento por meio de atestado e comprovadas por atestado de comparecimento. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de consultas dos pais dos servidores, desde que constem em seus registros funcionais, ainda que não figurem como dependentes para fins de imposto de renda. (Redação dada pela Portaria PGT nº 05/2018)

Art. 33. Serão consideradas como prorrogação as licenças de mesma espécie intercaladas por sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 34. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação (art. 82 da Lei nº 8.112/90 e art. 222, § 7º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 35. As licenças tratadas neste capítulo não serão concedidas se o Membro ou o Servidor já estiver legalmente afastado de suas funções, por qualquer outro motivo; caso as licenças tenham início antes do começo de afastamento já deferido, este poderá ser remarcado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o Membro ou o Servidor estiver em gozo de férias, as quais poderão ser suspensas, para que as licenças tratadas neste capítulo sejam concedidas (art. 7º, incisos I a IV da Portaria PGR 591/2005 e art. 10, incisos I a IV da Portaria PGR nº 652/2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 36. As licenças tratadas neste capítulo serão consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a licença por motivo de doença em pessoa da família, para a qual valem as seguintes regras:

I – No caso dos Membros, a licença de até 180 (cento e oitenta) dias será considerada para todos os efeitos, exceto para contagem do tempo de serviço em estágio probatório. Ultrapassado este prazo, será considerada como para tratar de interesses particulares (Lei Complementar nº 75/93, art. 222, § 1º, alínea “b”).

II – No caso dos Servidores, a licença por motivo de doença em pessoa da família é considerada conforme disposto a seguir:

- a) A licença que for concedida, com remuneração, até 30 (trinta) dias, em cada período de 12 (doze) meses, será considerada como de efetivo exercício (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 12.269/2010);
- b) A licença que for concedida, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias, em um período de 12 (doze) meses, será contada para aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso II, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/10);
- c) A licença concedida sem remuneração não é contada para qualquer efeito.

CAPÍTULO II
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37. O Membro ou o Servidor poderá ser aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (art. 186 e 188 da Lei nº 8.112/90 e art. 231, §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 75/93).

§ 1º A invalidez permanente deverá ser atestada por junta médica oficial, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

§ 2º Tratando-se de servidor, a invalidez só será atestada pela junta médica oficial, quando, além da exigência constante do § 1º, ficar caracterizada, também, a impossibilidade de ser aplicada a readaptação em outro cargo.

§ 3º Considera-se acidente em serviço as situações tratadas no art. 13 desta Portaria.

§ 4º Considera-se moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS (art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

§ 6º A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida de ofício.

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

§ 1º No caso dos Membros da Instituição, não terá efeito interruptivo do prazo fixado no *caput* o período de exercício das funções inferior a trinta dias (art. 231, § 5º da Lei Complementar nº 75/93).

§ 2º No caso de moléstia passível de controle, a junta médica oficial poderá fixar prazo para o Membro ou o Servidor apresentar-se à junta para nova avaliação médica.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (art. 188, § 4º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Art. 39. A critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria. (art. 188, § 5º, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

Art. 40. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença (art. 188, § 3º, da Lei nº 8.112/90).

Art. 41. A competência para concessão de aposentadoria por invalidez aos Membros e Servidores do Ministério Público do Trabalho é do Procurador-Geral do Trabalho, devendo o requerimento ser acompanhado de laudo do médico assistente, se houver, emitido há no máximo 30 (trinta) dias, e de exames complementares, se realizados.

Parágrafo único. Ao ser remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, o processo de aposentadoria por invalidez deverá estar instruído com o respectivo laudo da junta médica oficial local.

Art. 42. O Membro ou o Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º da Lei nº 8.112/90 (art. 37, § 5º desta Portaria) e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (art. 190, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

CAPÍTULO III REVERSÃO

Art. 43. O Servidor que, tendo sido aposentado por invalidez, recuperar a plena capacidade laborativa, retornará à atividade, após terem sido declarados insubsistentes, por Junta Médica Oficial, os motivos da aposentadoria (art. 25 e seguintes da Lei nº 8.112/90).

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 44. O requerimento deverá ser acompanhado de laudo do médico assistente, se houver, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias, e de exames complementares, se realizados.

Parágrafo único. Ao ser remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, o processo de reversão deverá estar instruído com o respectivo laudo da junta médica oficial local.

Art. 45. No caso de reversão, a pedido, de Servidor estável, aposentado voluntariamente nos cinco anos antecedentes, o retorno à atividade somente será deferido àquele que, em prévia inspeção médica, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV READAPTAÇÃO

Art. 46. Readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção por junta médica oficial (art. 24 da Lei nº 8.112/90).

Art. 47. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga (art. 24, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

Art. 48. A junta médica oficial poderá solicitar o auxílio de assistente social para a indicação do(s) cargo(s) em que o servidor poderá ser readaptado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Art. 49. A competência para autorizar a readaptação é do Procurador-Geral do Trabalho, devendo o requerimento ser acompanhado de laudo do médico assistente, se houver, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias, e de exames complementares, se realizados.

Parágrafo único. Ao ser remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, o processo de readaptação deverá estar instruído com o respectivo laudo da junta médica oficial local.

**CAPÍTULO V
REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE**

Art. 50. O Membro ou o Servidor poderá ser removido a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde dele próprio, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 287 da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 50. O Membro ou Servidor poderá ser removido a pedido, mediante requerimento específico, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde dele próprio, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 287 da Lei Complementar nº 75/93). (Redação dada pela Portaria PGT nº 320, de 18 de maio de 2015).

Parágrafo único - É desnecessária a juntada de documentos médicos (atestados, laudos ou pareceres médicos) ao requerimento de remoção por motivo de saúde apresentado à Administração, os quais deverão ser apresentados tão somente à Junta Médica, em data a ser fixada pela Administração após o recebimento do requerimento de remoção por motivo de saúde apresentado por servidor ou membro. (Redação dada pela Portaria PGT nº 320, de 18 de maio de 2015)

Art. 51. O requerimento e o laudo da junta médica oficial deverão mencionar:

Art. 51. O laudo da junta médica oficial deverá mencionar: (Redação dada pela Portaria PGT nº 320, de 18 de maio de 2015)

I - as razões objetivas para a remoção;

II - os benefícios, do ponto de vista médico, que advirão da remoção, com justificativas detalhadas;

III - se a localidade onde reside o paciente é prejudicial à sua recuperação ou agravante de seu estado de saúde, bem como as justificativas médicas para a necessidade de mudança de domicílio;

IV – algumas cidades brasileiras que atenderiam às prescrições médicas, na hipótese de necessidade de mudança de domicílio do paciente, com especificações dos motivos de cada indicação;

V - se a mudança de domicílio tem caráter permanente ou temporário.

Art. 52. Caso a remoção tenha caráter temporário, a junta médica deverá estabelecer prazo para nova avaliação médica.

Parágrafo único. O setor de recursos humanos de cada unidade convocará o interessado para nova avaliação, no momento próprio.

Art. 53. Quando a remoção for motivada por problemas de saúde de familiar, a junta médica deverá solicitar a avaliação do caso por assistente social.

Art. 54. No caso de remoção por motivo de saúde de servidor ou dos parentes citados no art. 50, quando se tratar de situação definitiva que não enseje nova avaliação pela junta médica, conceder-se-á lotação provisória até o surgimento de vaga na unidade de destino, quando se converterá em remoção definitiva, se ainda persistir o motivo ensejador quando do surgimento de vaga (art. 1º, § 1º da Portaria PGR nº 424/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 55. A competência para concessão da remoção é do Procurador-Geral do Trabalho, no tocante aos Membros, e do Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos Servidores, devendo o requerimento ser acompanhado de laudo do médico assistente, se houver, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias, e de exames complementares, se realizados.

Parágrafo único. Ao ser remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, o processo de remoção por motivo de saúde deverá estar instruído com o requerimento do interessado e o respectivo laudo da junta médica oficial local.

CAPÍTULO VI
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. São isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, com redação atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

Art. 57. São também isentos do Imposto sobre a Renda, os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário deste rendimento for portador das doenças relacionadas no art. 56 desta Portaria, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (art.6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

Art. 58. Para efeito do reconhecimento da isenção, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por junta médica oficial composta por, no mínimo, dois médicos (art. 30, *caput* da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Art. 59. No caso de moléstias passíveis de controle, a junta médica oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial. (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), devendo o Departamento de Recursos Humanos convocar o beneficiário para nova perícia no momento próprio.

Art. 60. A contribuição previdenciária estabelecida em lei incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante (Art. 40, § 21 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47/2005).

Art. 61. O ato de concessão de aposentadoria por invalidez deverá fazer menção às isenções de que trata este capítulo, se for o caso.

Art. 62. A competência para concessão da isenção é do Procurador-Geral do Trabalho, no tocante aos Membros, e do Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos Servidores, devendo o requerimento ser acompanhado de laudo do médico assistente, se houver, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias, e de exames complementares, se realizados.

Parágrafo único. Ao ser remetido à Procuradoria Geral do Trabalho, o processo de isenção deverá estar instruído com o respectivo laudo da junta médica oficial local.

CAPÍTULO VII
INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Art. 63. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental de Membro ou de Servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a autoridade competente, mediante pedido da comissão processante, o submeterá a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra (art. 160 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 287 da Lei Complementar nº 75/93).

Parágrafo único. O incidente será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 64. A junta médica oficial deverá responder aos quesitos formulados pela comissão de processo administrativo disciplinar, bem como acrescentar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao assunto, devendo, ao final, apresentar, fundamentadamente, relatório e laudo pericial conclusivo.

Art. 65. Fica assegurado ao Membro e ao Servidor o direito de comparecer à inspeção acompanhado de médicos de sua confiança, os quais poderão formular quesitos e fazer a defesa do indiciado perante a junta médica oficial, podendo juntar ao incidente, ainda, quaisquer documentos pertinentes para apreciação da junta.

Art. 66. O processo administrativo disciplinar ficará sobrestado, a partir da instauração do incidente, até a apresentação do laudo pericial pela junta médica oficial, ficando suspenso, nesse período, o prazo para sua conclusão, cuja contagem será retomada pelo tempo que faltar, após a apresentação do laudo.

Art. 67. A instauração do incidente compete à autoridade que houver instaurado o processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VIII HORÁRIO ESPECIAL

Art. 68. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, bem como àquele que tenha sofrido limitações em sua capacidade laborativa, a ser cumprido no período das 7h às 21h, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração (art. 98, § 2º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 17 da Portaria PGR nº 707/2006, alterado pela Portaria PGR nº 568/2007).

§ 1º Estende-se ao servidor que tenha cônjuge ou companheiro, filho ou enteado ou dependente portador de deficiência o disposto no *caput* deste artigo, exigindo-se, nesse caso, a compensação de horário (art. 98, § 3º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 17 da Portaria PGR nº 707/2006, alterado pela Portaria PGR nº 568/2007).

§ 2º O requerimento do Servidor deverá ser acompanhado do atestado emitido por médico assistente, se houver, indicando a necessidade alegada, e de exames complementares, se realizados.

Art. 69. A competência para a concessão do horário especial é do Diretor-Geral, no caso dos Servidores lotados na Procuradoria Geral do Trabalho e do Procurador-Chefe, no caso daqueles lotados nas demais Procuradorias Regionais do Trabalho.

Art. 70. O Diretor do Departamento de Recursos Humanos poderá conceder horário especial, independentemente de compensação de horário, quando não houver a necessidade de afastamento integral das atividades do cargo, mediante comprovação por junta médica oficial, desde que cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

CAPÍTULO IX INVALIDEZ DE DEPENDENTES

Art. 71. A constatação de invalidez de dependentes de Membros e de Servidores, para efeito de percepção de benefícios previdenciários e assistenciais, será feita por junta médica oficial, mediante a emissão de laudo médico pericial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 72. São considerados beneficiários da pensão temporária as seguintes pessoas inválidas (art. 217 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 287 da Lei Complementar nº 75/93):

I – Os filhos ou enteados, enquanto durar a invalidez;

II – O irmão, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do Membro ou do Servidor;

III – A pessoa designada que viva na dependência econômica do Membro ou do Servidor, enquanto durar a invalidez.

Art. 73. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (art. 222, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112/90 com redação dada pela Lei nº 11.907/09).

Art. 74. Podem ser considerados como dependentes, para efeito de abatimento no imposto de renda na fonte, as seguintes pessoas (art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

I – a filha, o filho, a enteada, ou o enteado de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

II – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos, desde que o Membro ou o Servidor detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

III – o absolutamente incapaz, do qual o Membro ou o Servidor seja tutor ou curador.

Art. 75. A inclusão de beneficiários inválidos na condição de dependentes no PLAN-ASSISTE observará o regramento próprio do Programa.

Art. 76. O auxílio-pré-escolar poderá ser concedido e será mantido para os dependentes que tiverem deficiência mental ou intelectual, comprovada por junta médica, independentemente da idade cronológica (art. 1º, § 3º, da Portaria PGR nº 629/2011).

Art. 77. O ato administrativo de reconhecimento da invalidez será baixado pela mesma autoridade que detiver competência para conceder o benefício previdenciário ou assistencial, mediante a comprovação por junta médica oficial.

CAPÍTULO X

EXAMES ADMISSIONAIS

Art. 78. Somente será empossado em cargo da carreira do Ministério Público do Trabalho ou da carreira de apoio técnico do Ministério Público da União, ou ainda, em cargo em comissão, aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo (art. 14 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 287 da Lei Complementar nº 75/93).

Parágrafo único. A inspeção médica para fins de posse será realizada por médico/analista pericial em medicina/medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho ou de órgão ou de entidade conveniada, ou ainda, de pessoa jurídica contratada.

Art. 79. Após a realização da inspeção médica do candidato, a Procuradoria Regional do Trabalho deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da PGT, conjuntamente, o termo de posse, os documentos cadastrais do candidato e o laudo médico oficial, confirmando a aptidão para o exercício das atribuições do cargo, devendo ficar arquivados na própria Unidade os exames que subsidiaram a conclusão da inspeção médica.

Art. 80. A verificação da documentação e a declaração de aptidão para o cargo será realizada na unidade de lotação do servidor, devendo ser dada especial atenção para os documentos que podem vir a ser impeditivos à posse.

Art. 81. O candidato nomeado para exercer suas atribuições em localidade diversa da cidade onde reside, poderá entregar os exames e realizar a inspeção médica na Procuradoria Geral do Trabalho ou na Procuradoria Regional do Trabalho mais próxima, ficando a área de recursos humanos encarregada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

de remeter o laudo médico oficial e os demais documentos cadastrais do candidato para a unidade de lotação do servidor.

Art. 82. O Departamento de Recursos Humanos da PGT não fará a análise prévia dos exames médicos referentes aos servidores que serão lotados em Procuradoria Regional do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho em Municípios, nem encaminhará a informação de que o servidor está em condições de tomar posse, pois essa análise será realizada na própria Unidade.

**CAPÍTULO XI
JUNTAS MÉDICAS**

Art. 83. Funcionará na Procuradoria Geral do Trabalho e em cada Procuradoria Regional do Trabalho uma Junta Médica Oficial, composta de dois médicos, no mínimo, que ficará encarregada de se manifestar em todos os casos em que o Membro ou o Servidor necessitar de perícia, avaliação ou inspeção por junta médica oficial.

§ 1º Caso haja opiniões discordantes, será designado um terceiro perito para promover o desempate.

§ 2º Para os casos de aposentadoria por invalidez, reversão e incidente de sanidade mental, a junta deverá ser composta por 3 (três) médicos.

§ 3º Os analistas periciais em medicina/medicina do trabalho poderão ser designados para compor a junta médica oficial.

§ 4º Se possível, o ato de constituição da junta designará suplentes, os quais atuarão nos afastamentos e impedimentos dos titulares.

§ 5º A Junta Médica Oficial, sempre que julgar necessário, poderá requisitar a atuação de outros profissionais especializados, inclusive psicólogo, odontólogo e assistente social integrantes do quadro do Ministério Público do Trabalho ou de outros órgãos ou entidades convidados ou, ainda, de pessoa jurídica contratada.

§ 6º A Junta Médica Oficial da Procuradoria Geral do Trabalho atenderá aos Membros e Servidores lotados na Unidade, seus dependentes, e, também, aos lotados na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, e, excepcionalmente, aos lotados nas demais Procuradorias Regionais do Trabalho, emitindo o respectivo laudo pericial.

§ 7º Os Membros e Servidores lotados nas demais Procuradorias Regionais ou nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, bem como seus respectivos dependentes serão atendidos, quando for o caso, pela Junta Médica Oficial da Unidade, ou de órgão ou de entidade conveniada, ou ainda, de pessoa jurídica contratada, para exame e emissão do respectivo laudo pericial, que será submetido à supervisão da Junta Médica Oficial da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma especificada no art. 84 desta Portaria.

§ 8º Poderão ser criadas juntas médicas no âmbito das Procuradorias do Trabalho nos Municípios.

§ 9º A Junta Médica Oficial da Procuradoria Geral do Trabalho será designada por ato do Procurador-Geral do Trabalho e as juntas médicas oficiais das demais Unidades do Ministério Público do Trabalho serão designadas pelo respectivo Procurador-Chefe.

Art. 84. A Junta Médica Oficial da Procuradoria Geral do Trabalho exercerá, ainda, as atribuições de coordenação e supervisão das juntas médicas oficiais regionais, locais, conveniadas e contratadas, competindo-lhe:

I – emitir parecer concordando ou não com os termos do exame médico pericial e orientando a autoridade competente para decidir quanto ao enquadramento do caso à legislação aplicável;

II – enviar sugestões à junta médica que realizou a perícia, visando solucionar problemas detectados no exame médico pericial;

III – sugerir que o paciente seja submetido a nova junta médica, no caso de não acatamento das sugestões, ou proceder a um novo exame médico pericial, e emitir parecer final sobre o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

§1º - a Junta Médica da PGT, após a homologação do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica local, deverá elaborar Laudo Médico, com linguagem clara e objetiva, que subsidiará a decisão da autoridade competente acerca do pedido formulado por servidor ou membro; (Redação dada pela Portaria PGT nº 320, de 18 de maio de 2015)

§2º - A autoridade competente para decidir sobre o requerimento apresentado por membro ou servidor poderá formular quesitos à Junta Médica da PGT para resposta em até 15 (quinze) dias, com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas porventura existentes sobre o Laudo Médico por ela elaborado. (Redação dada pela Portaria PGT nº 320, de 18 de maio de 2015)

Art. 85. Não sendo possível a formação de junta médica oficial com médicos ou analistas periciais em medicina/medicina do trabalho do Ministério Público do Trabalho, em razão da inexistência ou insuficiência de profissionais habilitados, a junta poderá ser composta por médicos ou médicos-peritos de outros órgãos ou entidades.

Art. 86. Na impossibilidade de formação de junta médica com membros permanentes, o Diretor-Geral, no âmbito da PGT, e o Procurador-Chefe, no âmbito das Regionais, poderão designar junta *ad hoc*, para atendimento de situações específicas, as quais poderão ser compostas de médicos e analistas periciais em medicina do Ministério Público do Trabalho ou de outros órgãos ou entidades.

Art. 87. Os médicos, os analistas periciais e as juntas médicas oficiais das Unidades Administrativas do MPT poderão prestar atendimento a Membro ou a Servidor de outra Unidade Administrativa, inclusive aos seus dependentes, mediante a concordância das chefias das unidades envolvidas.

Art. 88. As Unidades Administrativas do MPT poderão baixar portaria conjunta para atender as situações descritas nesta Portaria.

Art. 89. Na impossibilidade, devidamente comprovada, de formação de junta médica com médicos ou analistas periciais em medicina do Ministério Público do Trabalho, ou mediante convênio (capítulo XII), a Unidade Administrativa do MPT adotará o procedimento indicado no capítulo XIII desta Portaria, que trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços nesta área.

CAPÍTULO XII CONVÊNIOS

Art. 90. As Unidades Administrativas do MPT que não disponham de Analista de Saúde (médico) lotado na Unidade, ou que não disponham desses profissionais em quantidade suficiente, deverão celebrar convênios com unidades de atendimento do sistema público de saúde, com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou ainda, com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais ou municipais (Art. 230, caput e § 1º, da Lei nº 8.112/90).

Parágrafo único. O convênio deverá ser celebrado, preferencialmente, com órgãos ou entidades federais, admitindo-se, entretanto, na impossibilidade, sua celebração com órgãos ou entidades estaduais, municipais, ou entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, nesta ordem.

Art. 91. Os convênios serão assinados pelo Diretor-Geral, no âmbito da PGT, pelo Procurador-Chefe, no âmbito das Procuradorias Regionais, e pela autoridade competente do órgão ou entidade conveniada, e deverão prever o atendimento médico, mediante perícia singular ou por junta médica oficial, às situações previstas nesta Portaria.

§ 1º Caso a Unidade Administrativa do MPT disponha de algum médico na sua lotação, o convênio poderá ser celebrado apenas para atender as situações em que haja necessidade de manifestação de junta médica oficial, ou para as situações em que o médico da Unidade esteja afastado do cargo ou impedido.

§ 2º As Unidades Administrativas do MPT poderão celebrar convênio com mais de um órgão ou entidade, se necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Art. 92. Os convênios deverão prever que o Ministério Público do Trabalho disponibilizará o transporte necessário ao deslocamento dos médicos e o pagamento de diárias, quando houver necessidade de deslocamento da sede para periciar o paciente.

Art. 93. Os convênios não poderão instituir quaisquer ônus para o Ministério Público do Trabalho, salvo aqueles mencionados no art. 92 desta Portaria.

**CAPÍTULO XIII
CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 94. Na impossibilidade, devidamente justificada, de celebração de convênios na forma especificada no capítulo XII desta Portaria, as Unidades Administrativas do MPT poderão promover a contratação de empresa prestadora de serviço, que designará médico ou junta médica específica para tratar dos casos especificados nesta Portaria (Art. 230, § 2º da Lei nº 8.112/90).

§ 1º A pessoa jurídica contratada constituirá junta médica para atender os casos especificados nesta Portaria, quando for caso, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão (art. 230, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

§ 2º O processo de contratação deverá estar instruído com documentos que comprovem a impossibilidade de celebração de convênios com outros órgãos ou entidades.

§ 3º A contratação será feita nos termos da Lei nº 8.666/93 e dependerá da disponibilidade orçamentária.

**CAPÍTULO XIV
DO PESSOAL SEM VÍNCULO, REQUISITADO E CEDIDO**

Art. 95. Os servidores sem vínculo efetivo com a União estão submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, não fazendo jus aos benefícios previdenciários do Plano de Seguridade Social do Servidor Público instituído pelo art. 183 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Ministério Público do Trabalho pagar ao segurado mencionado no *caput* a sua remuneração (art. 75 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).

§ 2º Quando o afastamento ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado deverá solicitar o benefício cabível junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o Ministério Público do Trabalho fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (art. 75, § 3º, do Decreto nº 3.048/99).

Art. 96. A concessão das licenças tratadas nesta Portaria aos servidores requisitados será feita pelo Ministério Público do Trabalho, devendo o Departamento de Recursos Humanos encaminhar, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente, a frequência mensal do servidor, contendo as ocorrências verificadas no mês.

Parágrafo único. Caso o servidor requisitado seja regido pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS a homologação dos atestados médicos e a concessão das licenças cabíveis deverão ser efetuadas pelo órgão ou entidade cedente.

Art. 97. A concessão das licenças previstas nesta Portaria aos Membros e aos Servidores do Ministério Público do Trabalho que estejam cedidos para outros órgãos será feita pelo órgão cessionário, devendo ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, a frequência do servidor, contendo as ocorrências verificadas no mês.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 98. Os atestados, relatórios, laudos e exames médicos, bem como os respectivos processos, tramitarão entre os setores administrativos do Ministério Público do Trabalho em caráter confidencial, dentro de envelopes fechados, e as informações neles contidas deverão ser apresentadas exclusivamente às autoridades que delas necessitem para emitir parecer conclusivo, para decidir ou para executar a decisão.

Art. 99. Os elementos médicos apurados no exame médico pericial deverão ser registrados no laudo em linguagem clara, objetiva e adequada, não podendo conter:

I – insuficiência ou imprecisão nos dados;

II – incoerência ou dúvida entre os dados sintomáticos e o diagnóstico firmado;

III – indecisão ou dúvida do perito;

IV – espaços em branco ou traços; em lugar destes, deverão ser usadas expressões que traduzam, se for o caso, a ausência de normalidade;

V – diagnósticos não relacionados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na Classificação Internacional de doenças (CID-10).

Art. 100. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei (art. 205 da Lei nº 8.112/90).

Art. 101. As Unidades do MPT deverão celebrar os convênios previstos no capítulo XII, ou a contratação prevista no capítulo XIII.

Art. 102. Entende-se por Unidade, para os fins desta Portaria, a Procuradoria Geral do Trabalho, as Procuradorias Regionais do Trabalho e as Procuradorias do Trabalho nos Municípios.

Art. 103. Ficam aprovados os modelos de formulários constantes dos Anexos I (REQUERIMENTO DE LICENÇA), II (LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL – PGT), III (LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL PRT's), IV (RELAÇÃO DE ATESTADOS HOMOLOGADOS-MÊS-ANO), V (RELAÇÃO DE ATESTADOS AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO-MÊS-ANO) e VI (PARECER ESPECIALIZADO), ficando o Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho autorizado a alterar esses formulários ou implantar outros se assim considerar necessário.

Art. 104. Esta Portaria entrará em vigor no dia de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 499, de 23 de novembro de 2004, a Portaria nº 75, de 16 de março de 2005, a Portaria nº 480, de 1º de dezembro de 2006 e a Portaria nº 274, de 13 de agosto de 2008.

Publique-se.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral do Trabalho